SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002821-52.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Posse

Embargante: Amanda Gislaine dos Santos Lolli

Embargado: Antonio da Costa

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

AMANDA GISLAINE DOS SANTOS LOLLI propôs ação de embargos de terceiro em face de ANTONIO DA COSTA. Aduziu que é legítima possuidora do imóvel situado à Avenida Cruzeiro do Sul, 2046/2050, São Paulo – SP, objeto da matrícula nº 18.264 do 17º Cartório de Registro de Imóveis, o qual se encontra alugado. Informa que os aluguéis do referido imóvel foram arrestados nos autos do processo de execução nº 0013987-06.2013.8.26.0566, onde figura como uma das executadas a Sra. Sonia Madalena dos Santos Lolli, representante da embargante no contrato de locação desse imóvel, tendo em vista a sua menoridade na data inicial do contrato. Esclarece, ainda, ser filha e única herdeira do falecido Augusto Marcos Lolli, exproprietário do imóvel. Requereu a liberação do arresto.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 10/43.

Foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita à fl. 54. Foi determinada a suspensão da execução até o julgamento deste (fl.54).

O requerido, devidamente citado, contestou os embargos às fls. 58/67. Alegou que move execução fundada em contrato de locação inadimplido, contra Sonia Madalena dos Santos Lolli e outro. Todavia, a única alternativa para o recebimento do crédito foi o arresto da renda proveniente do aluguel de imóvel, dado em garantia. Aduziu, ainda, que Sônia responde pela administração do imóvel e seus aluguéis; que não há provas de que os valores eram e são repassados à embargante; bem como, que a Sra. Sônia tem direito à herança em concorrência com a embargante.

Réplica as fls. 76/78.

Instadas as partes a se manifestarem, o embargado manifestou interesse na designação de audiência de conciliação (fl. 86) e a embargante, às fls. 87/114, juntou documentos, alegou que o imóvel dado em garantia ao contrato de locação constituiu garantia inválida, pois não houve o registro da garantia; bem como alegou a impenhorabilidade do imóvel.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, incisos I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide.

Inicialmente, não há que se falar em impenhorabilidade, visto que o imóvel em questão não é bem de família. Diz a Lei 8.009/90 em seu art. 1°: "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais

ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

A lei é clara, entretanto, ao fixar que o bem protegido pela impenhorabilidade é aquele em que o devedor reside. No caso concreto, o bem discutido encontra-se alugado, sendo objeto do arresto apenas os valores referentes aos aluguéis pagos.

A embargante não comprova, também, que os aluguéis pagos à sua genitora eram repassados a ela e serviam para a sua subsistência e de sua família, razão pela qual não se pode clamar pela aplicação da Súmula 486, do STJ.

Contudo, o embargado, embora alegue a má-fé da embargante e de sua genitora, não traz aos autos nada que demonstre e comprove tal alegação. Ao contrário, a decisão de fl.79, trazida aos autos pela requerente, faz crer que sua genitora não defende os interesses do espólio, e assim da embargante, de maneira satisfatória, mostrando que não há que falar em conluio entre as duas.

Dessa forma, não basta que o embargado faça alusão a uma possível ocorrência de má-fé por parte da embargante e sua mãe, executada nos autos principais, sem que comprove a veracidade de tal alegação.

Por fim, a questão da herança está sendo tratada em ação própria de inventário e não cabe a este processo a análise nesse aspecto. Ainda assim, os documentos trazidos aos autos pela embargante (certidões de casamento, óbito, matrículas do imóvel) principalmente o próprio contrato de locação do referido imóvel, demonstram que a genitora era, à época da realização do contrato, apenas representante da embargante, menor.

Tal condição não mais existe, já que a embargante atualmente é maior de idade e não precisa mais ser representada, sendo que os bens da embargante não podem responder por dívidas de terceiro.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para liberar o arresto dos aluguéis depositados referentes ao imóvel supra referido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento dos valores depositados em juízo, à embargante.

Informe-se, nos autos principais, trasladando cópia desta decisão, para que volte a seguir.

O embargado arcará com as despesas, custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado.

PIC

São Carlos, 17 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA